

PARECER N.º 14/PP/2014-P

CONCLUSÕES:

A coexistência no mesmo local de um escritório de advogado com um escritório no qual se desenvolva consultadoria financeira, com comunhão de recepção e, por isso, partilha de secretariado, telecomunicações e documentação configura uma violação directa do disposto no artigo 87.º EOA. Além disso, a mera circunstância de os Clientes do Requerente e os da Consultora partilharem a mesma recepção e sala de estar poderá potenciar a violação do segredo profissional. Tal coexistência configura, ainda, uma violação do disposto no n.º 1 do art. 6.º da Lei 49/2004, por, eventualmente, favorecer a prática de procuradoria ilícita e propicia o aparecimento de situações de conflito de interesses (art. 94.º EOA), ou de angariação de clientela, pelo advogado, ou por interposta pessoa (art. 85.º EOA).

Exposição dos Factos

O Dr. (...), advogado, titular da cédula profissional n.º (...), dirigiu-se a este Conselho alegando o seguinte:

- Foi contactado por uma consultora financeira no sentido de arrendar uma sala no escritório;
- Escritório este composto por 3 salas com recepção de atendimento;
- Alega não ter qualquer tipo de relação de associação ou comercial com a consultora;
- Mais alega que a consultora utilizaria, de forma independente, um das salas, assumiria as despesas de água e luz e as contabilidades seriam separadas, não existindo qualquer relação de trabalho entre a sua actividade e a da consultora.

Conclui por colocar a apreciação do Conselho Distrital a seguinte questão:

“poderei arrendar a sala à referida consultora”

Tratando-se inegavelmente de uma questão de carácter profissional, tem este Conselho Distrital competência para emitir parecer (alínea f) do n.º 1 do art. 50º do Estatuto da Ordem dos Advogados).

Vejamos,

Desde logo, não são permitidas formas (quaisquer que sejam) de organização regular entre advogados e profissionais de outras actividades, por porem em risco princípios ético-deontológicos basilares da advocacia.

Tal organização colocaria em risco, quer a dignidade profissional e independência do advogado (arts. 83º e 84º do E.O.A.), quer o segredo profissional a que está sujeito (art. 87º do E.O.A.), bem como propiciaria o aparecimento de situações de conflitos de interesses (art. 94º do E.O.A.) e angariação de clientela (art. 85º do E.O.A.). Além de favorecer a prática de procuradoria ilícita, com violação do disposto no art. 6º da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto.

Refere o Requerente que o escritório é composto por 3 salas com recepção de atendimento e que a consultora utilizaria, de forma independente, um das salas, assumindo o pagamento das despesas de água e luz e as contabilidades seriam separadas, não existindo qualquer relação de trabalho entre a sua actividade e a da consultora.

Ora, em tese, não existindo serviços comuns (partilha de telecomunicações, documentação ou secretariado) que pusessem em causa o dever de segredo profissional, o que de comum existiria era apenas a porta de acesso ao exterior, o que não seria suficiente para pôr em causa o segredo profissional.

Porém, tal qual resulta da exposição, as três salas dividem a recepção de atendimento, de onde se infere que tal recepção será partilhada entre o Requerente e a consultora. O que, com o devido respeito, coloca em causa o segredo profissional a que o Advogado e todas as pessoas que com ele colaboram no exercício da actividade profissional (art. 87.º EOA) estão obrigados.

Acresce, ainda, que a mera circunstância de os Clientes do Requerente e os da Consultora partilharem a mesma recepção e sala de estar poderá potenciar a violação do segredo profissional.

Além disso, em abstracto, tal situação poderia favorecer a prática de procuradoria ilícita, com violação do disposto no n.º 1 do art. 6.º da Lei 49/2004 que estipula que *“é proibido o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que*

preste serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores”.

Acresce ainda que, por força da actividade exercida, tal coexistência propiciaria o aparecimento de situações de conflito de interesses (art. 94.º EOA), ou de angariação de clientela, pelo advogado, ou por interposta pessoa (art. 85.º EOA).

Deste modo, em face da informação disponibilizada, a coexistência no mesmo local de um escritório de advogado com um escritório no qual se desenvolva consultadoria financeira, com comunhão de recepção e, por isso, partilha de secretariado, telecomunicações e documentação configura uma violação directa do disposto no artigo 87.º EOA. Tal coexistência configura, ainda, uma violação do disposto no n.º 1 do art. 6.º da Lei 49/2004, por favorecer a prática de procuradoria ilícita e propicia o aparecimento de situações de conflito de interesses (art. 94.º EOA), ou de angariação de clientela, pelo advogado, ou por interposta pessoa (art. 85.º EOA).

CONCLUSÕES:

A coexistência no mesmo local de um escritório de advogado com um escritório no qual se desenvolva consultadoria financeira, com comunhão de recepção e, por isso, partilha de secretariado, telecomunicações e documentação configura uma violação directa do disposto no artigo 87.º EOA. Além disso, a mera circunstância de os Clientes do Requerente e os da Consultora partilharem a mesma recepção e sala de estar poderá potenciar a violação do segredo profissional. Tal coexistência configura, ainda, uma violação do disposto no n.º 1 do art. 6.º da Lei 49/2004, por, eventualmente, favorecer a prática de procuradoria ilícita e propicia o aparecimento de situações de conflito de interesses (art. 94.º EOA), ou de angariação de clientela, pelo advogado, ou por interposta pessoa (art. 85.º EOA).

Este, s.m.o. a m/ opinião

O Relator,

João Martins Costa